



**EMENDA Nº - CAE**  
(ao PLS nº 559, de 2013)

Inclua-se o seguinte §8º ao art. 75 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

“Art. 75. ....

.....

§8º As contratações previstas neste artigo poderão contemplar ainda os serviços de manutenção e/ou operação do objeto executado por prazo não superior a 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da obra.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda sugere a inclusão de um novo parágrafo ao art. 9º da Lei, para prever que a execução de obras e serviços de engenharia poderá contemplar ainda os serviços de manutenção e/ou operação do objeto executado por prazo não superior a cinco anos, contados da data de entrega da obra.

Essa mudança permite trazer para tais contratações uma lógica semelhante à das concessões e parcerias público-privadas. Sendo o contratado responsável não apenas pela realização da obra, mas também pela sua manutenção e operação, ele terá incentivos para uma alocação mais eficiente dos recursos, pois uma eventual má qualidade da obra produzirá ônus que serão por ele suportados na fase de manutenção e operação.

Sala das Sessões,

**Senadora GLEISI HOFFMANN**

